

PREFEITURA MUNICIPAL DE MATEUS LEME – MG

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 1023/2023

CONCORRÊNCIA Nº 12/2023

A/C AGENTE DE CONTRATAÇÃO

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO

ÁREA VIP EVENTOS E SERVIÇOS EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 10.945.069/0001-41, com sede na Rua Silva Araujo, nº 34, Bairro Cachoeirinha- BH – MG, neste ato representada por seu Responsável Legal /Procurador o **Sr. Flávio Henrique de Oliveira, Identidade MG-4.014.622, CPF nº568.368.30682**, vem respeitosamente à presença de V.Sª, tempestivamente, oferecer a presente **IMPUGNAÇÃO** ao Edital em epígrafe, com fundamento no artigo 41 e seus parágrafos, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de Junho de 1993, e alterações posteriores, pelas razões de fato e de direito que passa a expor:

1. DA TEMPESTIVIDADE

Verifica-se tempestiva a presente impugnação face ao disposto no artigo art. 41, § 1º e § 2º, da Lei Federal nº 8.666/93, pois caberá e será tempestiva a impugnação que for realizada em até 02 (dois) dias úteis de antecedência da data de abertura dos envelopes de habilitação.

Entretanto, da análise do aludido instrumento convocatório observa-se a existência de diversos itens que, **concessa vênia**, não guardam consonância com as regras e fundamentos impostos pela Lei nº 8.666/93, razão pela qual haverá de ser suprimido ou alterado, renovando-se o prazo para realização do certame, em razão da necessidade de republicação do ato convocatório, conforme estabelece o artigo 21, § 4º, da Lei de Licitações, *in verbis*:

"§ 4º - Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas".

I – DO EDITAL / PREÂMBULO

O Município de Mateus Leme, por intermédio da Secretaria Municipal de Saúde e Secretaria Municipal de Obras, com endereço à Rua Pereira Guimaraes no 08, Centro, Mateus Leme-MG, conforme Lei no 8.666/93

CNPJ Nº 10.945.069/0001-41**Rua Silva Araujo, nº 34, Bairro Cachoeirinha- Belo Horizonte – MG****Tel:(31)98313-3884 (31) 3643-5839****Email: areavipeventos2016@yahoo.com**

torna público, para conhecimento dos interessados, que realizará licitação, na modalidade CONCORRÊNCIA, tipo menor preço – empreitada integral, regida pelos procedimentos de licitação e destinada ao OBJETO, de acordo com a Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e suas alterações, observadas as normas e condições fixadas no edital e seus anexos.

A ora requerente, atendendo ao chamamento efetuado por este douto órgão da administração pública, através da **CONCORRÊNCIA em curso** interessada em participar do certame, retirou eletronicamente, o mencionado Edital e seus Anexos. Entretanto, ao proceder ao exame do referido instrumento constatou que o mesmo apresenta falhas, que passa a expor.

II – DO DIREITO

Face à importância evidente do procedimento em voga para a administração, por sua amplitude, a IMPUGNANTE, solicita uma melhor análise do mérito desta impugnação pelo Ilmo.(a) Senhor (a) pregoeiro (a), afim de evitar prejuízos sérios para o Erário, o qual certamente será lesado, caso o Edital permaneça nos termos atuais. Tal é o que se passa a demonstrar.

III – DA TEMPESTIVIDADE

A presente impugnação tem por objeto apontar equívoco contido no instrumento convocatório cuja prévia correção se mostra indispensável à formulação de proposta para o certame em apreço.

O edital em curso contempla falhas e condições restritivas junto a documentação de habilitação conforme iremos demonstrar à seguir:

O artigo 41,§ 2º, da Lei 8.666/93 no que tange os 02 (dois) dias úteis anteriores à data da abertura da sessão pública, *in verbis*:

Impugnação essa realizada no dia 09 de fevereiro de 2024 em conformidade com o item 19 e suitem 19.3 do edital.

Outrossim, demonstrado o requisito da tempestividade, deve a impugnação ser plenamente conhecida e após, analisada julgando-se procedente.

IV-DO OBJETO

Objeto: Contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de construção de uma quadra poliesportiva e uma pista de skate no município de Mateus Leme e os serviços preliminares necessárias para as obras.

V- DOS VÍCIOS

A Empresa Área Vip Eventos Ltda, visa participar do referido Pregão em curso. Ocorre que após analisarmos o edital os itens 8 ,8.1, 8.1.4 DA DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO conforme determina a lei

CNPJ Nº 10.945.069/0001-41

Rua Silva Araujo, nº 34, Bairro Cachoeirinha- Belo Horizonte - MG

Tel:(31)98313-3884 (31) 3643-5839

Email: areavipeventos2016@yahoo.com

8.666/93 artigos 30, identificamos que o edital em curso impõe condições restritivas que fere o caráter da competitividade frente a imposição da obrigatoriedade da visita técnica ainda que com imposição do término da mesma com cinco dias antes da abertura do certame sem oportunizar a condição da não realização da visita técnica as empresas que optarem da não realização, e assim, por sua inteira responsabilidade o fato de não poder reclamar de qualquer fator oriundo posterior do grau de dificuldades para a execução dos trabalhos.

Prazo para visita técnica nas licitações de obras e serviços de engenharia

O Município de Mateus Leme, incorre na restrição ao caráter competitivo da licitação ao estabelecer prazo final de 05 cinco dias que antecede a abertura dos envelopes de licitação, provocando gastos de deslocamento as empresas licitantes duas vezes para a participação do referido processo, sendo o primeiro para a visita técnica e o segundo para a abertura dos envelopes de habilitação.

Acórdão 1979/2006: “O prazo final para realização de visita técnica, quando houver, deve coincidir com o prazo final para recebimento de propostas”.

Acórdão 4377/2009: “[...] Abstenha-se de estabelecer prazo para realização de visita técnica que se encerre em data anterior à realização da sessão pública, quando esta for condição essencial para participação no certame [...]”

A restrição quanto ao prazo de visita técnica restringe o caráter competitivo da licitação que é vedado pelo inciso I, § 1º do artigo 3º da Lei 8666/93, a saber:

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;

Frente as narrativas acima que a lei 8.666/93 estabelece, a visita técnica não pode ser utilizada como condição restritiva na documentação de habilitação conforme o edital determinou.

DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

Nesta mesma toada, o edital traz a condição restritiva sobre o olhar da Capacidade Técnica do Profissional frente a imposição de não aceitar a somatória de atestado de capacidade técnica, e ainda como se não bastasse, obrigando o profissional a fazer prova da sua capacidade técnica sobre o serviço licitado da construção da Pista de Skate e da Quadra em um único atestado diante da alegação da **COMPLEXIDADE** do serviço ora a ser executado, e por se tratar de uma obra de grande complexidade, o que exige tamanho conhecimento técnico do profissional no que tange a realidade do serviço a ser prestado.

Senhor(a) Pregoeiro(a), qualquer profissional com conhecimento técnico na graduação de engenharia Civil, Mecânico ou Arquiteto com uma hora de avaliação sobre o projeto apresentado junto do edital chegará a mesma conclusão, que a Obra a ser realizada, não se trata de uma execução de grande Vulto ao ponto de não se admitir a somatória de Atestados de Capacidade Técnica do profissional, já que a empresa que possui dois profissionais no seu quadro técnico, sendo o Profissional 1 (um) capacitado com o Atestado da Pista de Skate, e o Profissional 2 (dois) capacitado com a construção de Quadra de Esporte, a empresa licitante não poder participar do referido certame já que seus dois profissionais técnicos não contemplam a sua capacidade técnica profissional da construção da Pista de Skate e da Quadra de Esporte em um único atestado com as duas prestações de serviço.

Isso é inadmissível, e tão quanto restringe o exercício das atividades profissionais dos responsáveis técnicos das empresas, o que contraria o artigo 30 da lei 8.666/93, o que não podemos deixar de denunciar junto ao órgão competente, CREA e CAU, para que as devidas providências de fiscalização sejam realizadas.

DA CAPACIDADE TÉCNICA OPERACIONAL

E por falar do órgão fiscalizador das atividades dos serviços de engenharia, no caso em tela CREA e CAU, registramos que o edital solicitou no item 8 que as empresas licitantes fizessem prova da sua Capacidade Técnica Operacional registrada junto ao CREA ou CAU.

Apresentação de Atestado ou Certidão de Capacidade Operacional, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, necessariamente em nome do licitante, devidamente registrado no CREA, com no mínimo 50% de execução dos serviços similares aos da obra;

É certo que, em se tratando de contratos administrativos que envolvem serviços de engenharia, a Administração Pública deve exigir a comprovação do registro perante o Crea do responsável técnico e da sociedade a ser contratada.

Esta possibilidade decorre tanto do regulamento da profissão de engenheiro (lei n. 5.194/66), quanto do art. 30, I, da Lei de licitações:

Lei n. 5.194/66. Art. 15. São nulos de pleno direito os contratos referentes a qualquer ramo da engenharia, arquitetura ou da agronomia, inclusive a elaboração de projeto, direção ou execução de obras, quando firmados por entidade pública ou particular com pessoa física ou jurídica não legalmente habilitada a praticar a atividade nos termos desta lei.

Lei n. 8.666/93. Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: I – registro ou inscrição na entidade profissional competente;

A conjugação do inc. II do art. 30 e o texto final de seu §1º (após os vetos presidenciais) indica que a comprovação da capacitação técnico-profissional dependerá de registro nas entidades profissionais competentes.

Por meio da Resolução 1.025/2009, o Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (Confea), que tem competência para regulamentar os procedimentos relacionados à Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) e Certidão de Acervo Técnico (CAT), “indica que ser o atestado do Crea o documento apto a fazer prova da capacidade técnica do profissional, mas não da empresa licitante.” (TCU. Acórdão 655/2016 – Plenário).

Por outro lado, diante da falta de previsão legal e regulamentar, não é possível exigir que os licitantes comprovem sua **capacidade técnico-operacional** por meio de atestados registrados no CREA ou que os atestados necessariamente estejam acompanhados de ART do engenheiro que acompanhou o serviço.

Vale observar, por fim, que esse também é o entendimento do Tribunal de Contas da União sobre a matéria, representado pelo Acórdão 128/2012 – 2ª Câmara e o Acórdão 655/2016 do Plenário:

1.7. Recomendar à UFRJ que exclua dos editais para contratação de empresa para a execução de obra de engenharia a exigência de registro no CREA dos atestados para comprovação da capacitação técnica operacional das licitantes, tendo em conta a recomendação inserta no subitem 1.3 do Capítulo IV combinado com o subitem 1.5.2 do Capítulo III do Manual de Procedimentos Operacionais para aplicação da Resolução CONFEA nº 1.025/2009, aprovado pela Decisão Normativa CONFEA nº 085/2011”. (Acórdão 128/2012 – 2ª Câmara)

Sendo assim, não há o que se falar em exigir o Atestado de Capacidade Técnica Operacional registrado junto do órgão competente CREA ou CAU conforme a lei 8.666/93.

VI – DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, por respeito aos princípios constitucionais da legalidade, da isonomia e da ausência de danos ao interesse público, requeremos a inclusão dos itens **SUPRACITADOS DA CONCORRÊNCIA Nº 12/2023**, que tende a vícios, bem como, o fiel cumprimento das Leis de licitação.

Que o edital em curso, obedeça as Leis de Licitações com o aceite das solicitações de esclarecimento e impugnação pelo sistema eletrônico via e-mail já previsto para todo território nacional a partir de abril de 2023 conforme a nova Lei de Licitação nº 14.133/21.

VII -DA INCLUSÃO

Solicitamos a inclusão na documentação de habilitação do item 8 do Termo de Referência conforme as leis de licitações:

- a) Do aceite da somatória de atestado de Capacidade Técnica a fazer prova da capacidade técnica do profissional;
- b) Do aceite da declaração da não realização da vista técnica por parte das empresa licitante que optarem pela não realização e assim apresentando a declaração da não realização da visita técnica;

VIII –DA EXCLUSÃO

Solicitamos desde já, que seja feita a exclusão do referido edital;

- a) Da apresentação do atestado de capacidade técnica Operacional com registro junto ao CREA ou CAU;
- b) Da obrigatoriedade da realização da visita técnica como condição da habilitação;
- c) Do não aceite da somatória de atestado de capacidade técnica a fazer prova da capacidade técnica profissional dos responsáveis técnicos;

Diante dos fatos narrados acima, considerando que nossas solicitações não estão interferindo na proposta de preço, que seja realizado a Retificação do ato convocatório com total publicidade aos demais licitantes e tão quanto mantendo a data de abertura do certame no dia 16 de fevereiro de 2024 às 09:30 horas junto do setor de licitação conforme ora já publicado.

Caso não seja esse o entendimento dessa muito digna comissão, que então remeta a presente para a autoridade competente para que, tomando conhecimento dos termos da presente impugnação, faça-se as devidas alterações aqui requeridas.

Termos em que pede deferimento.

Belo Horizonte, 09 de fevereiro de 2024.

ÁREA VIP EVENTOS E SERVIÇOS LTDA - EPP

FLÁVIO HENRIQUE DE OLIVEIRA

CNPJ Nº 10.945.069/0001-41

Rua Silva Araujo, nº 34, Bairro Cachoeirinha- Belo Horizonte - MG

Tel:(31)98313-3884 (31) 3643-5839

Email: areavipeventos2016@yahoo.com